



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002445/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.401 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** CHRISTINE PLUECKER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO RESIDÊNCIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Condição de não residente não comprovada nos autos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. A realização de perícia ou diligência, em regra, visa à produção de provas ou a coleta de elementos que permitam ao julgador formar, livremente, sua convicção. Deve ser indeferida quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas e não se justifica a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 128 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 97 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 59 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos durante o ano calendário 2005.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrado Auto de Infração - AI - Imposto de Renda Pessoa Física em nome da Contribuinte (fls. 59/66), em 29/10/08, assim como o anexo Termo de Verificação Fiscal (fls. 54/58), resultante de ação fiscal relativa à Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2006, ano calendário 2005 (fls. 4/7).

O AI tratou da omissão de rendimentos correspondentes à pensão alimentícia paga por seu ex-cônjuge Gero Pluecker – CPF 024.212.597-20, no valor total anual de R\$ 78.700,00 (fl. 57, 61/62).

A ciência do AI ocorreu em /02 (fl. 67).

A impugnação foi apresentada em 02/12/08 (fls. 69/76), acompanhada dos documentos às fls. 77/87, através de seu representante legal.

A Impugnante, inicialmente, tece comentários acerca da tempestividade da impugnação e de seu efeito suspensivo em relação à exigibilidade do crédito tributário.

Alega que a autuação partiu da premissa equivocada de que a Impugnante é residente no país, tendo em vista a mesma ter deixado o país em abril de 1997, assim permanecendo por mais de 12 meses consecutivos, conforme os documentos anexados (doc. 2). Afirma que a declaração de saída definitiva do país não foi entregue à época, o que não representaria empecilho para que fosse considerada como não residente, em conformidade com o art. 3o, inc. V, da IN no 208/02.

Informa que os depósitos da pensão alimentícia foram realizados na única conta bancária que possui no Brasil, sendo seu CPF mantido apenas para recebimento de valores pagos pelo INSS, o que não afasta de todo a regra do art. 3o do Decreto no 3.000/99, mas também não obriga a não residente a declarar tais valores na DIRPF, já que o imposto deveria ser retido na fonte por seu pagador, em conformidade com o art. 3o, §2o, da citada IN. Reproduz ementa de Solução de Consulta da SRF e de acórdãos de DRJ. Afirma, assim, que não se trata de omissão de rendimentos, mas de ausência de recolhimento do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Requer seja julgada procedente a impugnação, para que se reconheça nulo o AI.

Caso sejam consideradas insuficientes as provas produzidas, requer diligência como forma de sanar os vícios do AI.

Anexa procurações (fls. 77/78, 83), e cópias de partes do passaporte (fls. 79/83).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações que a parte já poderia ter juntado à impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.  
CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE NÃO COMPROVADA.

Não sendo comprovada a condição de não residente no país, e tendo a Fiscalização apurado que a Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos de pensão alimentícia, caracteriza-se o ilícito tributário e justifica-se o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2011 (e-fl. 109), o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2012 (e-fls. 128), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário, a suspensão da exigibilidade do crédito, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa devido a indeferimento de diligência e por violação ao princípio da verdade material que poderia ser alcançado com a realização da diligência negada e apreciação dos documentos dos autos. Insiste na sua condição de não residente e repisa que a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Aponta jurisprudência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$78.700,00.

Despiciendo o clamor recursal pela suspensão da **exigibilidade do crédito** tributário, por claramente prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seus incisos I a VI, que globam os atos processuais envolvidos na espécie.

Em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*". Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*". E mais, tais

Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Em relação à **preliminar de nulidade**, verifica-se que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Quanto ao indeferimento da diligência, cite-se nesta oportunidade a Súmula CARF 163, cristalina sobre o tema e vinculante para os julgadores deste Egrégio Conselho:

#### **Súmula CARF N.º 163**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Ademais, os argumentos e documentos presentes na fase impugnatória, que fundamentaram a Decisão a quo, foram todos devidamente apreciados, tanto que a primeira instância chegou à conclusão da falta de provas sobre o fato concreto de ausência do país no ano calendário sob escrutínio, como se verá na apreciação do mérito deste voto. **Afastada assim a preliminar de nulidade suscitada.**

Em relação ao **Mérito**, tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A infração verificada corresponde à omissão de rendimentos correspondentes à pensão alimentícia paga por seu ex-cônjuge Gero Pluecker, no valor total anual de R\$ 78.700,00.

A Impugnante alega que a autuação partiu da premissa equivocada de que a autuada é residente no país, tendo em vista a mesma ter deixado o país em abril de 1997, assim permanecendo por mais de 12 meses consecutivos, conforme os documentos anexados, os quais denomina como "doc. 2". Concluímos se tratar este último das cópias das folhas do passaporte da Impugnante (fls. 79/82).

Após analisarmos tais folhas, extraímos que se trata de passaporte emitido pelo General Konsulat no Rio de Janeiro, com vigência de 29/08/91 a 28/08/01, com o carimbo indicando ser inválido (“UNGULTIG”). Em sua fl. 1, verificamos que a primeira indicação de residência como “Rio de Janeiro/Brasilien” está tachada, assim como a segunda que indica “Nurnberg”, indicando a terceira como “Neunkirchen a Brand” (fl. 79). Em sua fl. 31, verificamos apenas um carimbo que indica “RDJ DEC 05 1997” e uma anotação a caneta indicando “RV800309” (fl. 81).

Nenhum outro documento foi anexado à peça impugnatória.

Afirmou a Impugnante que a declaração de saída definitiva do país não foi entregue à época, o que não a impede de ser considerada como não residente, em conformidade com o art. 3º, inc. V, da IN no 208/02.

Reproduzimos partes da referida IN pertinentes à análise:

**Art. 2º** Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

*I - que resida no Brasil em caráter permanente;*

*II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;*

*III - que ingresse no Brasil:*

*a) com visto permanente, na data da chegada;*

*b) com visto temporário:*

*1. para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada;*

*2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;*

*3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;*

*IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;*

*V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência. (redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 1.008 de 09.02.2010)*

*Redação Antiga: "V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência."*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, "b", item 2, do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.*

**Art. 3º** Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

*I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;*

*II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;*

*III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º;*

*IV - que ingresse no Brasil com visto temporário:*

*a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;*

*b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;*

*V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso IV, "a", do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.*

*§ 2º A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 35 a 45.*

*Art. 4º A partir do momento em que a pessoa física adquira a condição de residente ou de não-residente no País, dar-se-á o retorno à condição anterior somente quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º ou 3º, conforme o caso.*

*(...)*

*Art. 35. Os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a não-residente por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, observadas as normas legais cabíveis.*

*(...)(grifo nosso)*

Alegou que não estava obrigada a declarar tais valores na DIRPF, já que, sendo não residente, o imposto deveria ser retido na fonte por seu pagador, em conformidade com o art. 3o, §2o, da citada IN. Afirma, assim, que não se trata de omissão de rendimentos, mas de ausência de recolhimento do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

**Trata-se aqui de se determinar se a Contribuinte tinha ou não a condição de não residente no ano de 2005, ano tratado pelo AI. (ora grifado)**

Através de consultas a sistema informatizado da RFB, constatamos que a Contribuinte vem procedendo à entrega de DIRPFs regularmente (fl. 96), consignando como seu endereço a cidade do Rio de Janeiro.

Em sua defesa, verificamos que a única prova trazida aos autos para corroborar sua argumentação corresponde às cópias de 4 folhas de seu passaporte vigente de 1991 a 2001, isto é, anterior ao ano de 2005 em análise.

Isto é, mesmo que se fosse acatada a condição de não residente da Impugnante, baseando-se nas folhas disponíveis de seu passaporte hoje inválido, essa constatação não seria hábil para o ano de 2005 em análise, havendo a necessidade de prova dessa condição para esse ano.

Isto porque, a partir da leitura atenta dos arts. 2 e 3 da citada IN, verificamos que as condições de residente ou de não residente no país podem ser alteradas facilmente, de acordo com as idas e vindas do contribuinte de um país para outro.

Observamos no item 12 de sua defesa (fl. 72), que foi alegado que contribui para a constatação da não residência a informação registrada na pág. 2 do Termo de Verificação Fiscal de que a Impugnante não mais residia no endereço constante de sua DIRPF há mais de 7 anos, fornecida pelo chefe da portaria desse edifício (fl. 55). Nesse mesmo termo, registrou-se que, devido a não manifestação da Contribuinte, a

Autoridade Fiscal compareceu, em 20/05/08, ao endereço constante de sua última DIRPF à Av. Rio Branco, 110, 24º andar, onde funcionava um escritório de advocacia, sendo recepcionado por Henrique Corredor Barbosa, um de seus proprietários, que informara que a Contribuinte residia na Alemanha e que, ele mesmo cuidando dos interesses dela, não tinha procuração específica para representá-la perante a RFB (fl. 56).

Ao analisarmos a procuração anexada a esta sua defesa (fls. 77/78), datada de 12/04/06, isto é, anterior a data de comparecimento da Autoridade Fiscal ao escritório de advocacia, constatamos que a Impugnante já teria nomeado como procuradores alguns advogados integrantes daquele escritório de advocacia, cujos poderes foram subestabelecidos (fl. 83) a um dos ora representantes legais Henrique Corredor Barbosa (fl. 76). Constatamos, também, na busca de subsídios a este julgamento, que a Impugnante consignou nessa procuração sua residência na Alemanha, porém, ressaltamos que sua confecção somente se deu em 2006.

A título exemplificativo de documentação que possa comprovar a condição de residência em outro país, verificamos que o Consulado Geral do Brasil em Munique, através de seu sítio na Internet ([http://munique.itamaraty.gov.br/pt-br/atestados\\_de\\_residencia.xml](http://munique.itamaraty.gov.br/pt-br/atestados_de_residencia.xml)), disponibiliza orientações sobre a expedição de Atestados de Residência.

...

**Por todo o exposto, concluímos que não restou comprovado que no ano de 2005 a Impugnante tinha a condição de não residente, motivo por que mantemos integralmente o crédito tributário exigido.** (ora grifado)

...

Ora, sem comprovação robusta nos autos que fundamente sua ausência do país no ano calendário sob escrutínio, não há como afastar o lançamento devidamente consolidado. O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

